

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PL nº 15, de 2024

(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

EMENDA ADITIVA

Altera o art. 30 do Projeto de Lei nº 15 de 02 de fevereiro de 2024 para a seguinte redação:

“Art. 30. Será considerado devedor contumaz, a ser incluído no CFDC, o sujeito passivo que incidir, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

- I – quando houver indícios de que a pessoa jurídica:
- a) tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;
 - b) esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual; e
 - c) participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;

II - possuir créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos em dívida ativa da União, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano, e correspondente a mais de cem



* C D 2 4 9 3 3 3 4 1 1 6 0 0 *

por cento do patrimônio conhecido, assim considerado o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ou da Escrituração Contábil Digital - ECD;

III – sejam os créditos tributários federais decorrentes da falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses;

IV – a ausência de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput:

I - serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos perante a União; e

II - serão considerados os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A prevalecer os termos propostos pelo Projeto de Lei nº 15/2024 para definição do regime para o “devedor contumaz”, será criado um aparato draconiano e injusto contra o contribuinte que tenha sido levado à inadimplência por circunstâncias eventuais de crise macroeconômica, crise setorial, crise microeconômica ou mesmo pelos riscos e contingências normais do empreendedorismo no Brasil.



* C D 2 4 9 3 3 4 1 6 0 0 *

A definição não alcançará somente os “devedores contumazes” no sentido substancial do termo, isto é, aqueles que desfrutam de vantagens financeiras e competitivas através da inadimplência tributária sistemática suportada por estruturas societárias e contratuais de evasão e sonegação fiscal, dotadas de simulação, fraude ou dolo.

O inadimplente “eventual” ou “circunstancial”, levado a essa condição por situações muitas das vezes alheias e externas às decisões empresariais em si, será pesadamente punido como se verdadeiro “devedor contumaz” fosse.

Além disso, a proposta coloca sob a égide de igual critério empresas muito distantes em tamanho – uma empresa de R\$ 50 milhões de receita anual receberá idêntico tratamento de outra de R\$ 5 bilhões. Enquanto pequenas empresas estarão a salvo, médias e grandes, especialmente as de segmentos altamente tributados, podem vir a adquirir passivo tributário de R\$ 15 milhões em poucos meses de crise econômica ou mesmo por um único lançamento originado de interpretação unilateral de auditoria fiscal.

Assim, a presente EMENDA visa a corrigir esta distorção no enquadramento como devedor contumaz.

Sala das Sessões, março de 2024

LUIZ CARLOS HAULY
(PODE-PR)



* C D 2 4 9 3 3 3 3 4 1 1 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Apresentação: 19/03/2024 19:58:57.193 - PLEN
EMP 15 => PL 15/2024
EMP n.15

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Assinaram eletronicamente o documento CD249333411600, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 2 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB) *-(P_7398)
- 3 Dep. Renata Abreu (PODE/SP) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

